



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502407-27.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BRAZ NETO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso de Braz Neto dos Santos para reclassificar a sua condenação originária para tê-lo exclusivamente como infrator da norma do artigo 28 da Lei 11.343/2006, aplicando-se a pena de advertência sobre os efeitos malévolos das drogas, procedendo-se com as anotações necessárias e, desde já, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado em seu favor e comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1502407-27.2024.8.26.0530.

Apelante: Braz Neto dos Santos.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Corréu: José Vitor Teodoro Gomes (absolvido).

Comarca de Ribeirão Preto – 4ª Vara Criminal.

Voto n.º 26.947

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Porte de drogas para consumo próprio. Esgotada a instrução, e não havendo provas conclusivas acerca da aventada traficância, faz-se de melhor cautela a desclassificação dos fatos para a órbita do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação apresentada pelo acusado **Braz Neto dos Santos**, em face da sentença de primeira instância que, o julgando infrator da norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, lhe aplicou a pena de cinco (5) anos de reclusão, no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de quinhentos (500) dias-multa mínimos (fls. 207-221).

Suscita nulidade das provas em face da ilegal atuação da Guarda Civil. Já no mérito, busca a desclassificação para restar sua conduta classificada na forma do artigo 28 da Lei 11.343/2006 e o abrandamento de regime prisional.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou as suas contrarrazões (fls. 225-236) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 252-262).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso para desclassificar a condenação originária e, ao final, ter o réu como infrator da norma do artigo 28 da Lei de Drogas.

Antes, contudo, afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

Conforme se viu das provas, a Guarda Civil de Ribeirão Preto abordou o réu em via pública, o que se deu após ser ele localizado em ponto marcado pelo narcotráfico daquela urbe e, ainda, após a comunicação acerca da presença de pessoa foragida da Justiça, ou seja, havia, sim e desde o princípio, situação que concretamente ensejava a intervenção dos agentes estatais, tudo debaixo da legalidade e conforme vem sendo decidido sobre o tema perante os Tribunais Superiores (Tese do tema 656 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal).

Já no mérito, como já anunciado, é caso de classificar os atos praticados pelo réu em órbita normativa menos veemente.

A materialidade da infração restou consubstanciada através da documentação reunida nos autos, além da prova oral colhida.

O laudo de fls. 41-43 e 78-80 dá conta da apreensão da droga envolvida no caso, ou seja, de quarenta e oito decigramas (0,48 g) entre maconha e cocaína, dividido em quatro (4) porções.

E essa droga, realmente, pode ser francamente atribuída ao réu Braz.

Aliás, perante o Juízo, assim como já o fizera formalmente perante a autoridade policial, confirmou que estava portando as substâncias ilícitas, advertindo que elas se destinavam ao consumo pessoal.

Essa confissão, claro, não veio isolada nos autos.

Um dos guardas que participou da ocorrência esteve em Juízo e narrou ter recebido denúncia anônima sobre pessoa foragida e, pelo local imputado, se deparam com o corréu e o réu Braz, esse com quem, depois de revistado, foram encontradas as porções de drogas acima citadas.

Não é demais consignar que o relato de agentes públicos não deve ser colocado em descrédito tão somente em razão de sua condição funcional, como há muito decidem os Tribunais Superiores, inclusive.

Veja-se, por esses elementos, inescapável atribuir a propriedade de drogas ao réu.

Entretanto, tem-se que, guardado o entendimento adverso, não se pode, através de tudo aquilo que se angariou ao longo da instrução, asseverar peremptoriamente que Braz traficava a droga encontrada.

Conforme se viu da prova oral, Braz não foi surpreendido em qualquer ato condizente com a mercancia de drogas, ou seja, não foi visualizado pelos agentes públicos municipais alienando substâncias ilícitas a terceiros.

É bem verdade que a configuração do tráfico não exige tal circunstâncias, mas é imprescindível, em casos como tais, que outros elementos corroborem com a tese de destinação mercantil da droga, o que não se detectou concretamente.

Braz se disse consumidor de drogas e a quantidade consigo encontrada realmente não espanta e se coaduna razoavelmente com aquela ostentada pelo mero consumidor. Noutras palavras, é mesmo crível que menos de meio grama de maconha e cocaína encontrado se destinaria afinal ao consumo próprio e exclusivo do acusado.

Veja-se não ser incomum que a mesma pessoa consuma drogas de diferentes espécies, apreciando diversos efeitos alucinógenos que elas tristemente propiciam ao organismo humano.

Todo esse quadro desenhado converge à conclusão de que há uma prova trêmula e lacunosa no sentido de apontar o tráfico de drogas ao ora apelante, pese ser inescapável o fato de que ostentava porções de drogas para o seu consumo pessoal - o que foi confessado, frise-se novamente.

Diante de situação como tal, não há outra solução ao caso senão a desclassificação da imputação para que Braz seja devidamente enquadrado naquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, registrando-se que ações criminais diversas e ainda em curso são insuficientes para alterar esse posicionamento, pois não modificam a essência dos fatos, assim como o fato de ter

sido localizado dinheiro com o imputado quando da abordagem, especificamente cento e sessenta e um reais, o qual justificou ser fruto de seu trabalho informal. Advirta-se que tal quantia também não compunha propriamente uma fortuna das mais admiráveis, não espantando, portanto, que o apelante a carregasse consigo nas circunstâncias em que foi abordado.

A pena a ser imposta deve ser aquela prevista no inciso I da norma aqui incidente, ou seja, seja o réu advertido sobre os efeitos das drogas, haja vista a inoperância das demais circunstâncias a serem sopesadas, inclusive a confissão espontânea realizada em juízo e a menoridade etária do agente.

Frisa-se, em arremate, que a variedade de drogas envolvidas repele aplicação da tese do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Diante do exposto, superada a preliminar arguida, **dá-se parcial provimento** ao recurso de **Braz Neto dos Santos** para reclassificar a sua condenação originária para tê-lo exclusivamente como infrator da norma do **artigo 28 da Lei 11.343/2006**, aplicando-se a pena de advertência sobre os efeitos malévolos das drogas, procedendo-se com as anotações necessárias e, desde já, expedindo-se o competente **alvará de soltura** clausulado em seu favor e comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução penal.

Mazina Martins
Relator